LEI Nº 1523, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.825

Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faco saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 51. O não cumprimento de acordo, de obrigação principal ou acessória, bem assim a inscrição de crédito tributário em dívida ativa, sujeita o contribuinte:
 - I a regime especial de controle, fiscalização e recolhimento do imposto;
 - II à suspensão temporária ou perda definitiva de benefício fiscal ou regime especial;
 - III à proibição de transacionar com órgãos da administração do Estado.
 - § 1°. Deixar de recolher por três meses consecutivos ou intercalados o imposto apurado em livro próprio implica a:
 - I sanção prevista no inciso I deste artigo;
 - II antecipação parcial e pagamento do imposto em valor equivalente à diferença da alíquota interestadual de origem e a interna, ao evento do ingresso da mercadoria no território do Estado.
 - § 2°. Saneada a pendência, suspendem-se os efeitos da pena aplicada.
 - § 3°. As penalidades previstas neste artigo são aplicadas por ato motivado do Secretário de Estado da Fazenda."
- Art. 2°. O Anexo I da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"	
4.1	Cimento de qualquer espécie, classificado na posição 2523 da NBM/SH
•••••	
4.3	Telha, cumeeira e caixa d'água de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, classificados nos códigos 6811.10, 6811.20, 6811.90 e 3925.10.00 da NBM/SH (Protocolos ICMS 32/92 e 44/02)
6.1	Almôndegas, apresuntados, banha animal, carnes enlatadas ou embaladas, hambúrgueres, lingüiças, mortadelas, patês, presuntos, quibes, salaminhos, salsichas, salsichões e toucinhos salgados defumados
•••••	
7.6	Carne bovina, bufalina e suína, e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural ou defumados, resfriados, congelados ou temperados, procedentes de outra unidade da federação
11.5	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável, indicados no Anexo Único do Protocolo ICMS 16/85
19	Peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, indicados no anexo único do Protocolo ICMS 36/04, para utilização em produtos autopropulsados e outros fins."

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao item 19 do Anexo I à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que passa a vigorar a partir de 1° de janeiro de 2005.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado